



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.654 - MG (2019/0212867-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DARIANE DE PAULA BARROS
ADVOGADO : DARIANE DE PAULA BARROS - MG190386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS DA SILVA MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. No caso, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. O magistrado singular utilizou apenas fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida com os réus – total de 143,56 gramas de maconha – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau, com extensão dos efeitos ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão dos efeitos ao corréu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.654 - MG (2019/0212867-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DARIANE DE PAULA BARROS
ADVOGADO : DARIANE DE PAULA BARROS - MG190386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS DA SILVA MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUCAS DA SILVA MARTINS** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "inexistem quaisquer provas capazes de corroborar o crime de tráfico imputado ao acusado, sendo que sequer foram encontradas drogas ilícitas na posse do custodiado" (e-STJ, fl. 6); **b)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **c)** é suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão; **d)** "o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa na comarca onde, em tese, ocorrera o delito e trabalho lícito" (e-STJ, fls. 16-17); **e)** se o paciente vier a ser condenado, sua provável pena futura revela a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia preventiva ou a substituição dela por medida cautelar diversa da prisão.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.654 - MG (2019/0212867-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DARIANE DE PAULA BARROS
ADVOGADO : DARIANE DE PAULA BARROS - MG190386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS DA SILVA MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. No caso, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. O magistrado singular utilizou apenas fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida com os réus – total de 143,56 gramas de maconha – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau, com extensão dos efeitos ao corréu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"O DD. Delegado de Polícia informa a este Juízo a prisão em flagrante de SÁVIO LOPES DOS SANTOS e LUCAS DA SILVA MARTINS, qualificados nos autos, efetuada nesta comarca. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que os autuados foram presos em flagrante delito por ter cometido os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. Foi realizada audiência de custódia nesta oportunidade, onde os autuados foram indagados devidamente acerca das circunstâncias da sua prisão em flagrante e demais perguntas necessárias previstas no artigo 8º da Resolução nº 213 do CNJ. O Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a Defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória aos autuados, invocando suas condições pessoais favoráveis. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos dos incisos do art. 302 do CPP. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais capazes de macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Em cognição sumária e dos elementos de informação até então produzidos, constato a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria sobre a prática dos crimes, configurando o *fumus comissi delicti*. Conforme se extrai dos autos, notadamente do depoimento do policial condutor, após recebimento de denúncias da prática de tráfico de drogas por parte de ambos os autuados, a polícia militar se dirigiu à casa de Sávio Lopes dos Santos, local onde havia armazenamento e comercialização de entorpecentes, sendo localizadas dez buchas de maconha, quatro tabletes de maconha, balança de precisão, invólucros usados para embalagem da droga, faca usada para fracionamento do entorpecente com resquícios de droga, dinheiro e celulares. Ainda segundo relato do policial condutor, a própria mãe do autuado Sávio relatou que ambos os autuados praticam o tráfico no local. Ressalte-se a expressiva quantidade de droga apreendida, tratando-se de 143,56 g de maconha, além de petrechos comumente utilizados na prática ilícita, consubstanciando, assim, a presença do *fumus comissi delicti*. Lado outro, presente, também, o *periculum libertatis* dos autuados. Em se tratando de imputação de tráfico de drogas, delito de extrema gravidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo as provas dos autos suficientes para se extrair a materialidade do delito (consubstanciada no laudo toxicológico preliminar de f. 15, o qual atestou a presença de dez porções de maconha, com peso de 43,15 g e no laudo toxicológico preliminar de f. 16, o qual atestou a presença de quatro porções de maconha, com peso de 100,41 g) e os fortes indícios da autoria dos autuados, patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranquilidade social, por determinação do artigo 312 do Código de Processo Penal. De se ressaltar que o crime de tráfico de drogas, embora não tenha vítima determinada, possui extrema gravidade. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes, notadamente contra a vida e contra o patrimônio. Embora os autuados sejam primários e de bons antecedentes, entendo que os elementos de prova colhidos até o presente momento indicam, suficientemente, a autoria delitiva, de modo que a prisão em flagrante também deve ser convertida em preventiva. Eventuais condições pessoais favoráveis dos autuados não obstam a decretação da custódia cautelar se presentes seus pressupostos, fundamentos e hipóteses de admissibilidade, conforme se verifica no presente caso. Destarte, tendo em vista a considerável quantidade de entorpecente apreendido e a forma de acondicionamento, evidente é a prática da traficância. Deste modo, a custódia cautelar é medida que se impõe, em razão da gravidade concreta do crime, e para assegurar que a conduta investigada e, em tese, atribuída aos autuados, cessará. Lado outro, diante da gravidade da possível conduta, considero ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, c/c artigo 312 e no artigo 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de SÁVIO LOPES DOS SANTOS e LUCAS DA SILVA MARTINS em PREVENTIVA para a garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 64-65).

Como se vê, não foram apontados dados concretos que justificassem a segregação provisória. O magistrado singular utilizou apenas fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida – 143,56g (cento e quarenta e três gramas e cinquenta e seis centigramas) de maconha – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PRISIONAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - *In casu*, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do recorrente, preso em flagrante com 167 g de maconha, não se ajustam à orientação jurisprudencial desta Corte, porquanto a simples invocação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."

(RHC 88.888/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. 180 G DE MACONHA. PACIENTE PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM TRAFICÂNCIA HABITUAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Primariedade do paciente, natureza da droga apreendida (maconha) e ausência de elementos que indiquem habitualidade no crime de tráfico de drogas autorizam a revogação da prisão preventiva imposta a ele, com a possibilidade de fixação de cautelares diversas pelo Juiz da causa.

2. Ordem concedida. Cassada a prisão imposta ao paciente, permitindo que o Juiz do feito fixe cautelares diversas da prisão que entender pertinentes."

(HC 409.578/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Não obstante, **concedo a ordem, de ofício**, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente (Lucas da Silva Martins) mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau, **com extensão dos efeitos ao corréu Sávio Lopes dos Santos**.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0212867-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 522.654 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0471190051253 10000180780999000 471190051253

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARIANE DE PAULA BARROS
ADVOGADO : DARIANE DE PAULA BARROS - MG190386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS DA SILVA MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão dos efeitos ao corréu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.